

ESCLARECIMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/00020-PP

2 mensagens

Jhonatan - Hidrodomi <licitacao@hidrodomi.com>
Para: cpl@sescrn.com.br

3 de maio de 2017 10:01

Prezado Pregoeiro(a) e demais membros da equipe de licitações do SESC - RN,

Na qualidade de empresa fabricante de hipoclorito de cálcio para desinfecção de águas de piscinas, e interessada em participar do Pregão Presencial nº 17/00020-PP, vimos através deste e-mail solicitar esclarecimentos referente ao objeto do certame, conforme segue abaixo.

Em consulta ao edital do referido certame, é fácil identificar o seguinte objeto para o Item 05:

"cloro granulado – principio ativo hipoclorito de cálcio (teor de cloro de 40 a 65%) emb. c/ 10 kg."

Porém, constatamos incongruência no descritivo do objeto, onde são solicitados percentuais de cloro ativo diferentes para um mesmo objeto.

Salientamos que o hipoclorito de cálcio para tratamento de água de piscinas, possuem percentuais de cloro ativo diferentes conforme o enunciado. Porém, para cada produto é agregado valor econômico distinto para distribuição no mercado, conforme sua respectiva determinação de cloro ativo. É evidente que produtos com teor de cloro ativo menor tendem a possuir valor de mercado inferior aos produto com maior percentual de cloro ativo.

Esta situação coloca em risco a vantajosidade do certame, pois as empresas participantes poderão cotar produtos distintos com valores totalmente adverso do mercado. A correta identificação do objeto almejado pela Administração, deve ser transcrita de forma clara e sucinta, para que as empresas participantes tenham condições iguais na disputa pelo contrato, prevalecendo o princípio da isonomia e o princípio da publicidade.

Portanto, é necessário que o descritivo do objeto a ser adquirido seja claro em solicitar hipoclorito de cálcio com a porcentagem exata de cloro ativo que a Administração deseja adquirir para o tratamento de suas piscinas.

Sendo assim, lhe pergunto Sr. Pregoeiro:

- Qual a porcentagem exata de cloro ativo que o hipoclorito de cálcio a ser adquirido pela Administração deve ter?

Diante da aquisição de produtos destinados ao tratamento de água de piscina, alertamos para a necessidade do registro dos produtos junto à ANVISA conforme determina a Lei Federal nº 6.360.

Ata - Decreto da Lei - 8.077 de 14 de agosto de 2013

A LEI Nº. 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, E A RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº. 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, DEFINEM SANEANTES COMO "SUBSTÂNCIAS OU PREPARAÇÕES DESTINADAS À HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO OU DESINFESTAÇÃO DOMICILIAR, EM AMBIENTES COLETIVOS E/OU PÚBLICOS, EM LUGARES DE USO COMUM E NO TRATAMENTO DA ÁGUA". NESSE CONTEXTO, TEM-SE QUE TODOS OS PRODUTOS ESTINADOS AO TRATAMENTO DE ÁGUA DE PISCINAS DEVEM SER REGULARIZADOS JUNTO À ANVISA NOTIFICADOS OU REGISTRADOS, INCLUINDO-SE,

PORTANTO, DESINFETANTES PARA PISCINAS, ALGICIDAS, AGENTES DECANTADORES, FLOCULANTES, CORRETORES DE PH, ELIMINADORES DE OLEOSIDADE, AGENTES DE FLOTAÇÃO, CLARIFICANTES, ESTABILIZADORES DE CLORO, SEQUESTRANTES E SIMILARES. OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA A NOTIFICAÇÃO/REGISTRO DESTES PRODUTOS ESTÃO DEFINIDOS NAS RESOLUÇÕES RDC Nº. 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010; RDC Nº. 40, DE 05 DE JUNHO DE 2008; RDC Nº. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007; RDC Nº. 32, DE 27 DE JUNHO DE 2013, E SUAS ATUALIZAÇÕES, BEM COMO EM NORMAS ESPECÍFICAS, DEVENDO A EMPRESA OBSERVAR O CHECKLIST DE DOCUMENTOS NECESSÁRIO À PETIÇÃO.

Diante do exposto, gostaria de saber o seguinte:

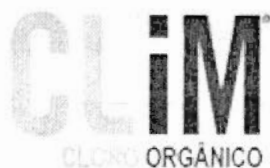
- Será exigido das empresas a apresentação do registro junto à Anvisa dos produtos ofertados?
- Caso a resposta seja afirmativa, será ajustado o Edital para passe a constar a devida exigência de segurança à saúde?
- Caso a resposta seja negativa, qual a base legal para que seja permitida a uma Administração Pública obter produtos com finalidade de tratamento de água de piscina sem o devido registro junto à ANVISA?

Levantamos os questionamentos afim de colaborar para o sucesso do certame e a celeridade de todo o processo.

Desde já agradecemos e aguardamos retorno.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail, para que todos os atos pertinentes ao certame sejam devidamente registrados.

Respeitosamente.



JHONATAN ARTAL | Licitações

Escritório Ribeirão Preto - SP
Av. Anhanguera, 261 | Alto da Boa Vista | CEP 14025-480
16.3289.8420 | 16.98803.5048
licitacao@hidrodomi.com | www.hidrodomi.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA tem interesse em participar do processo licitatório Nº 17/00020-PP -**Aquisição de produtos químicos para piscina, para atender pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do SESC AR/RN;**

No entanto, está localizada em Jandaia do Sul no Paraná, e vem por este meio apresentar uma Carta de Contestação (Impugnação) abaixo apresentada:

CARTA DE CONTESTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO) AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/00020-PP

Por tratar-se de uma empresa que não está localizada nos limites do município de Natal nem no estado do Rio Grande do Norte, é solicitado o aumento do prazo de entrega dos materiais, atualmente de 05(cinco) dias úteis, para 15(quinze) dias úteis, visto que este prazo é compatível com as práticas do mercado.

Além do mais, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

É importante citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a respeito da restrição da competitividade no ato convocatório:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Nesse mesmo sentido, segue posicionamento do TCU:

DOMINUS QUÍMICA LTDA.
Rua Giacomo Stabile, 07 - Pq. Industrial I - Telefax (43) 3432 9500
CEP: 86.900-000 - Jandaia do Sul - PR - Brasil
CNPJ 07.694.393/0001-20 - Insc.Est. 903.56187-48
Site: www.dominusquimica.com.br - E-mail: licitacoes@dominusquimica.com.br

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93,"

E ainda,

"O STJ JÁ DECIDIU QUE 'AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA".

Ou seja, o aumento do prazo de entrega importará na possibilidade de participação de licitantes de outras cidades localizadas fora do estado de Natal, aumentando assim o caráter competitivo do certame e conseqüentemente diminuindo os preços apresentados pelos participantes.

Outro ponto importante é abordado pelo ilustre de Diógenes Gasparini e diz respeito as finalidades dos procedimentos licitatórios, deparando-se em uma delas com o princípio da isonomia:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Desta maneira, com base no que foi apresentado acima acredita-se que o aumento no prazo de entrega não causará prejuízos a Administração Pública, os princípios da competitividade e da isonomia serão respeitados, permitindo assim que seja assegurada a seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

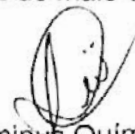
Sendo assim, é solicitado que seja considerada a possibilidade de aumento do prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



Jandaia do Sul, 02 de maio de 2017.



Dominus Química Ltda
07694393/0001-20
Sidinei Batista Veronez
Representante
CPF: 079.019.539-93
RG: 11.019.412-9